



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024251-
72.2015.4.04.7000/PR**

OFÍCIO Nº 700000835987

Exmo. Sr.
Desembargador Federal (convocado)
Nivaldo Brunoni
Relator do HC 5023092-45.2015.404.0000
8ª Turma do TRF4
Porto Alegre - RS

Sr. Relator,

Curitiba, 01 de julho de 2015.

Relativamente ao habeas corpus em questão, paciente Otávio Marques de Azevedo, venho informar o que segue.

Deferi, na decisão de 15/06/2015, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares, buscas e apreensões e sequestros relacionas a executivos do Grupos Odebrecht e Andrade Gutierrez (eventos 8 e 13).

Na ocasião, descrevi cumpridamente, em cognição sumária, as provas existentes de materialidade e de autoria dos crimes em relação a Andrade Gutierrez e seus executivos, entre eles o ora paciente.

Além das provas relacionadas a participação da Andrade Gutierrez nos crimes de cartel, corrupção e lavagem, e que não se limitam às declarações de criminosos colaboradores, constam na decisão referência a provas específicas da participação de Otávio Marques de Azevedo nos fatos.

Cumpre destacar que equivocou-se completamente o Impetrante ao afirmar que nenhum dos criminosos colaboradores citaria o paciente como envolvido no esquema criminoso, sendo ele, ao contrário, citado tanto por Paulo

Roberto Costa como por Alberto Youssef, como, aliás, consta expressamente na decisão atacada.

Apontada na decisão não só provas materiais, em cognição sumária, da relação entre a Andrade Gutierrez e dois indivíduos apontados como operadores do pagamento de propina a agentes públicos, Mário Frederico e Mendonça Goes e Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano, mas inclusive ligação pessoal entre o paciente e este último, confirmando o vínculo pessoal entre ambos afirmado pelo criminoso colaborador Paulo Roberto Costa.

Oportuno lembrar que há provas, em cognição sumária, de que Mario Frederico Goes era titular de contas no exterior, Maranelle Investments e Phad Investments, das quais foram efetuadas transferências para contas no exterior controladas por Pedro José Barusco Filho, na época gerente executivo da Petrobrás. Oportuno lembrar o registro de prévio repasse de valores a conta de Mário Goes pela empresa Zagope Angola que integra o Grupo Andrade Gutierrez.

Oportuno lembrar que há provas, em cognição sumária, de que Fernando Antônio Falcão Soares, Fernando Baiano, era titular de contas no exterior, entre elas da Three Lions Energy Inc. mantida no Credit Suisse, na Suíça, da qual foi efetuada transferência para conta no exterior controlada por Nestor Cuñat Cerveró, na época Diretor da Área Internacional da Petrobrás (ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000). Oportuno lembrar prova material de transações entre a Andrade Gutierrez e empresa de Fernando Soares no Brasil, a Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda.

Presentes, portanto, suficientes provas de materialidade e de autoria, pressupostos da prisão preventiva, remetendo este Juízo ao conteúdo mais amplo da decisão atacada, sendo que esta também não faz retrato exaustivo de todas as provas.

Quanto aos fundamentos, como consignei na decisão atacada, o principal deles, em relação a executivos da Andrade Gutierrez, consiste no risco à ordem pública, tanto caracterizado pela gravidade em concreto dos crimes em apuração como pelo risco de reiteração delitiva.

No primeiro caso, os crimes de cartel, corrupção e lavagem havidos na Petrobrás têm, em cognição sumária, dimensão descomunal como recentemente os qualificou o Procurador Geral da República.

No segundo caso, como consta na decisão atacada, além dos crimes, no âmbito da Petrobrás, terem perdurado por anos, foram depois reproduzidos na SeteBrasil, empresa criada para fabricação de sondas para exploração do petróleo na camada do pré-sal.

Como se não fosse o bastante, o mesmo modus operandi, envolvendo número mais restrito de empreiteiras, mas incluindo Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Odebrecht, foi utilizado, para pagamento de propina, em contratos de construção da Hidrelétrica de Belo Monte, como revelou recentemente ao Ministério Público Federal Dalton Avancidi, ex-Presidente da Camargo Correa (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

Como se não fosse o bastante, o mesmo *modus operandi*, envolvendo número mais restrito de empreiteiras, mas incluindo Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht e UTC Engenharia, foi utilizado, para ajustar duas licitações em obras de Angra 3 (Angra03 e UNA03) e ainda para o pagamento de propinas a empregados da Eletronuclear, que teriam colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel. O fato foi também revelado ao Ministério Público Federal por Dalton Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

Mais perturbadora a afirmação do colaborador de que, em agosto de 2014, ou seja, quando as investigações da Operação Lavajato já haviam se tornado públicas e notórias, as empreiteiras, entre elas a Andrade Gutierrez e a Odebrecht, reuniram-se para discutir, entre outros assuntos, o pagamento de propinas a dirigentes da Eletrobras.

É certo que essas declarações quanto à Hidrelétrica de Belo Monte e Angra3 ainda precisam ser melhor apuradas, mas elas têm plausibilidade considerando os fatos já provados nos contratos da Petrobrás. Além disso, são aqui invocadas, não como pressupostos da preventiva (prova de autoria e materialidade de crimes), mas como indicativos do risco de reiteração das práticas delitivas sem a preventiva, já que o esquema criminoso teria se reproduzido em outras estatais e persistido mesmo após o início das investigações.

Há assim prova, em cognição sumária, de que o mesmo *modus operandi*, de cartel, ajuste de licitações e propinas, além de ter gerado um grande prejuízo à Petrobrás (estimado em mais de seis bilhões de reais no balanço da estatal), foi reproduzido em outros âmbitos da Administração Pública, inclusive com pagamentos de propinas no segundo semestre de 2014, quando já notória a investigação sobre as empreiteiras.

Isso sem olvidar os indicativos de cooptação e corrupção de diversos agentes públicos, diretores de empresas estatais, e que também podem incluir, conforma apuração em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, outros agentes públicos de nível até mais alto, como parlamentares federais.

Ao contrário do alegado pelo Impetrante, a imposição da preventiva é, no presente caso, aplicação pura e ortodoxa da lei, pois a medida mais grave é, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo e interromper a sangria aos cofres públicos, sem olvidar ainda a corrupção de agentes públicos, entre os quais, conforme apuração em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, podem até estar parlamentares federais.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

"Verifica-se que a decisão impugnada demonstrou a materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09/02/2004.)" (HC 313.102, decisão monocrática, Ministro Francisco Falcão, 26/12/2014)

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição." (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos nas tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

Quer sejam crimes violentos ou crimes graves de corrupção, ajuste de licitações e lavagem, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompê-los, já que reiterados e sistematizados, e para proteger a sociedade e outros indivíduos de sua renovação.

Por outro lado, este Juízo, na decisão atacada, fez a necessária distinção da situação do presente caso em relação ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 127186, sendo que aquela mesma Corte negou o mesmo benefício a outros processados na Operação Lavajato (v.g. HC 128035 de Renato Duque e HC 128.222 de Nestor Cuñat Cerveró).

Agrego referência a fato acessório e superveniente à prisão.

No dia 24/06/2015, a Andrade Gutierrez, servindo-se de seus vastos recursos financeiros, fez publicar comunicado em vários dos principais jornais do país, defendendo seu procedimento e atacando este Juízo e as instituições responsáveis pela investigação e persecução.

Relativamente ao conteúdo do inusitado comunicado, é certo que a empresa tem o direito de se defender, mas fazendo-o seria recomendável que apresentasse os fatos por inteiro e não da maneira parcial efetuada, em aparente

tentativa de confundir, valendo-se de seus amplos recursos financeiros, a opinião pública e colocá-la contra a ação das instituições públicas, inclusive da Justiça.

No contexto, a publicação de comunicado da espécie, apenas reforça a convicção deste Juízo acerca da necessidade, infelizmente, da prisão preventiva, pois a Andrade, com todos os seus amplos e bilionários recursos e com equivalente responsabilidade política e social, não tem qualquer intenção de reconhecer a sua responsabilidade pelos fatos, o que seria um passo necessário para afastar o risco de reiteração das práticas criminosas.

Não se trata aqui de exigir a admissão dos fatos, o que seria contrário a ampla defesa, mas de reconhecer que, considerando as provas, em cognição sumária, do envolvimento contínuo da empreiteira na prática de crimes de cartel, ajuste de licitação e de corrupção de agentes públicos, há risco de reiteração delitiva, sendo que este, para ser superado, exige uma mudança nas práticas empresariais do grupo.

Repetindo comentários muito próprios do advogado e professor Fábio Medina Osório, citado recentemente por respeitado colunista de imprensa, “nos termos da Lei Anticorrupção, as empresas deveriam ter aberto robustas investigações para punir culpados e cooperar com autoridades, talvez até mesmo afastando os executivos citados nas operações, se constatadas provas concretas ou indiciárias de suas participações em atos ilícitos”. E ainda, ao não cooperarem nem apurarem os atos ilícitos noticiados, “as empresas sinalizam que estão ainda instrumentalizadas por personagens apontados pela Operação Lava Jato como os possíveis responsáveis”.

Era o que tinha a informar. Seguem em anexo, por oportuno, os dois aludidos depoimentos de Dalton Avancini, também juntados no processo de origem (evento 132).

Cordiais saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000835987v6** e do código CRC **c43e4750**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 01/07/2015 15:52:05